

Câmara de Educação Superior e Profissional

INTERESSADA: Universidade Estadual do Ceará (Uece) / Centro de Ciências da Saúde (CCS)		
EMENTA: Prorroga, sem interrupção, o prazo de reconhecimento do curso de graduação de Educação Física , grau licenciatura, com 3.118h, nota 4/INEP, modalidade presencial, reconhecido pelo Parecer CEE nº 811/2017, com validade até 31.12.2019, da Universidade Estadual do Ceará, localizada na Av. Dr. Silas Munguba, nº 1700 – Itaperi, Fortaleza – CE, ofertado pelo Centro de Ciências da Saúde – CCS, até 31 de dezembro de 2022, e dá outras providências.		
RELATORA: Guaraciara Barros Leal		
SPU Nº 09290131/2021	PARECER Nº 0354/2021	APROVADO EM: 03.11.2021

I – RELATÓRIO

Deu entrada no Conselho Estadual de Educação, processo nº 09290131/2021, em 22 de setembro de 2021, no qual o Prof. Hidelbrando dos Santos Soares, Reitor da UECE, solicita a renovação de reconhecimento do curso de graduação de Educação Física, nota 4/INEP, grau licenciatura, modalidade presencial, ofertados pela UECE /Centro de Ciências da Saúde (CCS), localizado à Av. Dr. Silas Munguba, 1700 – Itaperi.

A matriz curricular do curso de Educação Física, com 3.118h está organizada, atendendo ao que preceitua a Resolução CNE/CES nº 7, de 31 de março de 2004, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Educação Física, alterada pela Resolução CNE/CES nº 7, de 4 de outubro de 2007 e reserva horas para Estágio Curricular, Práticas como Componente Curricular (PCC), Atividades Complementares, Atividades de Extensão e Língua Brasileira de Sinais.

A Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, em seu art. 11, estabelece o prazo de 2 (dois) anos, contados da data de homologação da (BNCC-Educação Básica), para que seja implementada a adequação curricular da formação docente, conforme disciplinado na Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019:

Art. 1º A presente Resolução define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC- Formação), constante do Anexo, a qual deve ser implementada em todas as modalidades dos cursos e programas destinados à formação docente.

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0354/2021

Parágrafo único. As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Professores para a Educação Básica e a BNC- Formação têm como referência a implantação da Base Nacional Comum Curricular da Educação Básica (BNCC), instituída pelas Resoluções CNE/CP nº 2/2017 e CNE/CP nº 4/2018.

Considerando que o Conselho Nacional de Educação, por meio da Resolução CNE nº 10/2021, ainda sem homologação, alterou o artigo 27 da Resolução CNE nº 2/2019, ampliando o prazo de 2 para 3 anos para que os cursos de licenciatura, independentemente da norma legal que orientou a elaboração do Projeto Pedagógico (PPC), reelabore seus projetos, com base na Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, o Colegiado da Câmara de Educação Profissional e Superior (CESP), decidiu ampliar o prazo de reconhecimento de todos os cursos de licenciaturas para 2022, enquanto aguarda a homologação da Resolução CNE nº 10/2021, quando, a pedido do Reitor, procederá à nova prorrogação, com validade até 2023.

Este Parecer faz um recorte e evidencia alguns artigos que dão a dimensão das alterações a serem realizadas nos PPC, cumprindo determinação da nova norma:

Art. 2º A formação docente pressupõe o desenvolvimento, pelo licenciando, das competências gerais previstas na BNCC - Educação Básica, bem como das aprendizagens essenciais a serem garantidas aos estudantes, quanto aos aspectos intelectual, físico, cultural, social e emocional de sua formação, tendo como perspectiva o desenvolvimento pleno das pessoas, visando à Educação Integral”.

[...]

Art. 4º As competências específicas se referem a três dimensões fundamentais, as quais, de modo interdependente e sem hierarquia, se integram e se complementam na ação docente. São elas:

I – conhecimento profissional;

II – prática profissional; e

III – engajamento profissional.

[...]

Art. 7º A organização curricular dos cursos destinados à Formação Inicial de Professores para a Educação Básica, em consonância com as aprendizagens prescritas na BNCC da Educação Básica, tem como princípios norteadores:

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0354/2021

- I – compromisso com a igualdade e a equidade educacional, como princípios fundantes da BNCC;
- II – reconhecimento de que a formação de professores exige um conjunto de conhecimentos, habilidades, valores e atitudes, que estão inerentemente alicerçados na prática, a qual precisa ir muito além do momento de estágio obrigatório, devendo estar presente, desde o início do curso, tanto nos conteúdos educacionais e pedagógicos quanto nos específicos da área do conhecimento a ser ministrado;
- III – respeito pelo direito de aprender dos licenciandos e compromisso com a sua aprendizagem como valor em si mesmo e como forma de propiciar experiências de aprendizagem exemplares que o professor em formação poderá vivenciar com seus próprios estudantes no futuro;
- IV – reconhecimento do direito de aprender dos ingressantes, ampliando as oportunidades de desenvolver conhecimentos, habilidades, valores e atitudes indispensáveis para o bom desempenho no curso e para o futuro exercício da docência;
- V – atribuição de valor social à escola e à profissão docente de modo contínuo, consistente e coerente com todas as experiências de aprendizagem dos professores em formação;
- VI – fortalecimento da responsabilidade, do protagonismo e da autonomia dos licenciandos com o seu próprio desenvolvimento profissional;
- VII – integração entre a teoria e a prática, tanto no que se refere aos conhecimentos pedagógicos e didáticos, quanto aos conhecimentos específicos da área do conhecimento ou do componente curricular a ser ministrado;
- VIII – centralidade da prática por meio de estágios que enfoquem o planejamento, a regência e a avaliação de aula, sob a mentoria de professores ou coordenadores experientes da escola campo do estágio, de acordo com o Projeto Pedagógico do Curso (PPC).
- IX – reconhecimento e respeito às instituições de Educação Básica como parceiras imprescindíveis à formação de professores, em especial as das redes públicas de ensino;
- X – engajamento de toda a equipe docente do curso no planejamento e no acompanhamento das atividades de estágio obrigatório;
- XI – estabelecimento de parcerias formalizadas entre as escolas, as redes ou os sistemas de ensino e as instituições locais para o planejamento, a execução e a avaliação conjunta das atividades práticas previstas na formação do licenciando;
- XII – aproveitamento dos tempos e espaços da prática nas áreas do conhecimento, nos componentes ou nos campos de experiência, para efetivar o compromisso com as metodologias inovadoras e os *projetos* interdisciplinares, flexibilização curricular, construção de itinerários formativos, projeto de vida dos estudantes, dentre outros;

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0354/2021

XIII – avaliação da qualidade dos cursos de formação de professores por meio de instrumentos específicos que considerem a matriz de competências deste Parecer e os dados objetivos das avaliações educacionais, além de pesquisas científicas que demonstrem evidências de melhoria na qualidade da formação.

XIV – adoção de uma perspectiva intercultural de valorização da história, da cultura e das artes nacionais, bem como das contribuições das etnias que constituem a nacionalidade brasileira.

Art. 10. Todos os cursos em nível superior de licenciatura, destinados à Formação Inicial de Professores para a Educação Básica, serão organizados em três grupos, com carga horária total de, no mínimo, 3.200 (três mil e duzentas) horas, e devem considerar o desenvolvimento das competências profissionais explicitadas na BNC-Formação, instituída nos termos do Capítulo I desta Resolução.

Art. 11. A referida carga horária dos cursos de licenciatura deve ter a seguinte distribuição:

I – Grupo I: 800 (oitocentas) horas, para a base comum que compreende os conhecimentos científicos, educacionais e pedagógicos e fundamentam a educação e suas articulações com os sistemas, as escolas e as práticas educacionais.

II – Grupo II: 1.600 (mil e seiscentas) horas, para a aprendizagem dos conteúdos específicos das áreas, componentes, unidades temáticas e objetos de conhecimento da BNCC, e para o domínio pedagógico desses conteúdos.

III – Grupo III: 800 (oitocentas) horas, prática pedagógica, assim distribuídas:

a) 400 (quatrocentas) horas para o estágio supervisionado, em situação real de trabalho em escola, segundo o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) da instituição formadora; e

b) 400 (quatrocentas) horas para a prática dos componentes curriculares dos Grupos I e II, distribuídas ao longo do curso, desde o seu início, segundo o PPC da instituição formadora.

É importante enfatizar que a pandemia revelou que será necessário formar os professores para que eles aprendam a utilizar as tecnologias de informação como ferramentas fundamentais à escola do século XXI.

A escola não deixará de utilizar o quadro, as explanações, as discussões em sala de aula, o livro, ou texto impresso, mas será preciso agregar outras formas de ensinar para tornar a escola viva e instigante e principalmente, para preparar o professor para se renovar e se reinventar diante de situações inesperadas.

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0354/2021

É voz geral que não sairemos desse momento de excepcionalidade como entramos e isso exige a construção do novo normal, e nessa perspectiva, cada licenciando deverá se modificar e se abrir na direção do novo. O desafio será romper com o jeito tradicional de ensinar e de aprender e inovar, ousar.

Os cursos de licenciaturas repensarão suas metodologias e introduzirão as tecnologias de informação na concepção formativa.

A Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, em seu artigo 8º, incisos II, e IV traz entre outros fundamentos pedagógicos a importância das metodologias inovadoras e o emprego de linguagens digitais como forma de qualificar a formação, alinhando-a à BNCC:

Art. 8º Os cursos destinados à Formação Inicial de Professores para a Educação Básica devem ter como fundamentos pedagógicos

II – o compromisso com as metodologias inovadoras e com outras dinâmicas formativas que propiciem ao futuro professor aprendizagens significativas e contextualizadas em uma abordagem didático-metodológica alinhada com a BNCC, visando ao desenvolvimento da autonomia, da capacidade de resolução de problemas, dos processos investigativos e criativos, do exercício do trabalho coletivo e interdisciplinar, da análise dos desafios da vida cotidiana e em sociedade e das possibilidades de suas soluções práticas

IV – emprego pedagógico das inovações e linguagens digitais como recurso para o desenvolvimento, pelos professores em formação, de competências sintonizadas com as previstas na BNCC e com o mundo contemporâneo;

Ressalte-se que o artigo 28 da Resolução CNE nº 2/2019, ampara os licenciandos que iniciaram seus estudos na vigência da Resolução CNE/CP nº 2/2015 (revogada), dando a esses o direito de concluí-los sob a mesma orientação curricular. No entanto, não os exime de proceder à reformulação cumprindo o prazo fixado.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito em tela, do ponto de vista legal atende aos princípios e finalidades da educação nacional de acordo com a LDB nº 9.394/1996, à Lei nº 13.415 de 16 de fevereiro de 2017, em seu art. 11, estabelece o prazo de 2 (dois) anos, contados da data de homologação da (BNCC-Educação Básica), para que seja implementada a adequação curricular da formação docente, tendo por base as normas definidas pela

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0354/2021

Resolução CNE/CP nº 02 de 20 de dezembro de 2019, que definem Diretrizes Curriculares para a Formação de Professores da Educação Básica.

III – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto e atendendo ao que disciplina a Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, VOTO no sentido de prorrogar o reconhecimento do curso de graduação em Educação Física, nota 4/INEP, grau licenciatura, modalidade presencial, ofertado pelo Centro de Ciências da Saúde da UECE, localizado na Av. Dr. Silas Munguba, nº 1700 – Itaperi, Fortaleza – CE, sem interrupção, até 31.12.2022, determinando que seu Projeto Pedagógico seja reformulado, observando a Resolução CNE/CES nº 7, de 18 de dezembro de 2018, que Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação em Educação Física, o disposto na Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019 e Resolução CEE nº 491, de 27 de abril de 2021, que fixa normas complementares à Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação), e orienta as Instituições de Ensino Superior (IESs) do Ceará quanto à organização dos Projetos Pedagógicos de seus cursos que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação).

O PPC deverá retornar ao CEE, até **julho de 2022**, para que após análise documental e avaliação por especialista, seja renovado o seu reconhecimento. Chamo a atenção para o que disciplina os artigos 32 e 33 da Resolução CEE nº 491/2021:

Art. 32. A IES fica terminantemente impedida de realizar colação de grau para os(as) estudantes de cursos de graduação que não estejam reconhecidos ou com reconhecimentos devidamente renovados por este CEE.

Art. 33. A IES que protocolizar o pedido de renovação de reconhecimento de curso dentro do prazo limite estabelecido pela Resolução CNE/CP nº 2/2019 terá garantida a validade dos atos normativos vigentes até a conclusão do processo em tramitação.

É o voto que submeto à Câmara de Educação Superior e Profissional.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA



Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0354/2021

Processo aprovado, por unanimidade, pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, por unanimidade dos presentes.

Sala Virtual das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 3 de novembro de 2021.

GUARACIARA BARROS LEAL

Relatora

CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA

Presidente da CESP

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE